

SAJ/TJ n.: 0000768-08.2013.8.24.0104

SIG/MP n.: 08.2013.00271466-0

Meritíssimo Juiz,

I - Trata-se de Ação de Falência da empresa DWA Indústria Eletrônica Ltda (Massa Falida), deflagrada por ela própria, na modalidade autofalência.

Na data de 28 de setembro de 2017, foi ofertado lance condicional após a realização do leilão (fls. 2065/2067).

Após, vieram os autos para manifestação do Ministério Público quanto ao lance em meio aberto ofertado, tendo sido opinado pela intimação do administrador judicial para se manifestar quanto ao referido lance (fl. 2190).

À fl. 2199/2247, o administrador judicial apresentou prestação de contas do síndico referente ao mês de janeiro até setembro de 2017.

Ato contínuo, manifestou-se no sentido de concordar com a proposta ofertada pela empresa Perini Comércio Exterior Ltda. de fls. 2065/2067.

Por fim, um dos sócios da massa falida apresentou petição impugnando a oferta, alegando preço vil (fls. 2252/2253).

Vieram os autos para manifestação do Ministério Público.

É, no essencial, o relatório.

II – Inicialmente, cumpre ressaltar que as modalidades de alienação do ativo se dá através de leilão, por lances orais, propostas fechadas ou pregão, conforme preceitua o artigo 142 da Lei n. 11.101/2005.

Entretanto, o mesmo diploma determina, no seu artigo 144, que *"havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei."*

Já o artigo 891 e parágrafo único, do Código de Processo Civil dispõem que:

Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento da avaliação.

No caso em tela, verifica-se que restaram infrutíferos os dois leilões

realizados na presente Comarca, com a finalidade de alienação dos bens da massa falida.

Nota-se que o primeiro leilão foi na data de 25 de maio de 2016, tendo como lance mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) da avaliação e o segundo foi realizado na data de 28 de setembro de 2017, com o lance mínimo de 60 % (sessenta por cento) da avaliação e, mesmo assim, não teve lances dentro das condições estabelecidas por este juízo.

Após o segundo leilão, a empresa Perini Comércio Exterior Ltda apresentou proposta em meio aberto de compra dos bens pertencentes à massa falida, sendo ofertado o valor de 50% (cinquenta por cento) da avaliação dos bens, conforme depreende-se às fls. 2065/2077.

Diante do exposto, considerando que a proposta ofertada não caracteriza preço vil, diante do que se extrai do art. 891, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como que o administrador judicial foi favorável e justificou a necessidade da venda dos bens, manifesta-se essa Promotoria de Justiça pela alienação dos bens da massa falida à empresa Perini Comércio Exterior Ltda, devendo o valor ser depositado em juízo, vinculado ao presente processo.

Entretanto, verifica-se que até o presente momento não foi juntado aos autos, pelo administrador judicial, o quadro geral de credores, o que se faz imprescindível para efetuar os devidos pagamentos.

Sendo assim, opina-se, também, para que o administrador judicial apresente o quadro geral de credores no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que sejam realizados os pagamentos aos credores, levando-se em consideração os artigos 83 e 149 da lei n. 11.101/2005.

Ascurra, 20 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Sandra Fajtlowicz Sachs

Promotora de Justiça